PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2ª Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0504154-79.2019.8.05.0080 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2ª Turma APELANTE: ADRIANA ACUCENA PORTO DA SILVA Advogado (s): KENIA MARIELLA MOURA DE LIMA APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Relator: Des. Pedro Augusto Costa Guerra ACORDÃO EMENTA: APELAÇÃO. SENTENÇA QUE CONDENOU OS APELANTES POR CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS (ART. 33, "CAPUT", DA LEI Nº 11.343/06) E POSSE IRREGULAR DE ARMA DE FOGO (ART. 12, CAPUT, DA LEI № 10.826/03)- RECURSO DEFENSIVO COM PLEITO ABSOLUTÓRIO, APLICAÇÃO DO BENEFÍCIO PREVISTO NO § 4º, DO ART. 33, DA LEI DE TÓXICOS, ALÉM E ALTERAÇÃO DO REGIME INICIAL E SUBSTITUIÇÃO DE PENA - CONDENAÇÃO DE RIGOR - DEFERIDO O PEDIDO DE TRÁFICO PRIVILEGIADO, EM PATAMAR MÍNIMO — VASTA QUANTIDADE DE DROGAS E ARMA DE FOGO - RECURSO DESPROVIDO. I - ADRIANA AÇUCENA PORTO DA SILVA condenada pela prática de crimes tipificados nos artigos 33, caput, da Lei 11.343/2006 e art. 12 da Lei 10.826/2003, fixando pena de 04 (quatro) anos de reclusão, 01 (um) ano de detenção, além de 410 (quatrocentos e dez) dias-multa, garantido direito de recorrer em liberdade. II - Apelação Defensiva de ADRIANA AÇUCENA PORTO DA SILVA na qual questiona a ausência de provas de autoria, razão pela qual deve ser absolvida, em observância ao princípio in dubio pro reo. Alternativamente, requer o reconhecimento da causa de diminuição do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/06 em seu patamar máximo. Requer também, a fixação do regime inicial cumprimento de pena aberto. III - Materialidade e autoria Delitiva se encontram definitivamente comprovadas pelo Auto de Exibição e Apreensão (id. 32124959, fls. 20), Laudo pericial em arma de fogo Id. 32125042, bem assim pelo Laudo de constatação id. 32124959, fls. 42 e Toxicológico definitivo de fls. 58 além dos depoimentos tomados em sede policial e em juízo além da própria confissão do Coacusado JOÃO ISAAC PORTO SILVA. IV — Quanto ao pedido de aplicação do tráfico privilegiado, destaco que a magistrada a quo reconheceu a incidência do referido benefício, contudo, acertadamente, verificou que a quantidade e lesividade dos entorpecentes apreendidos é expressiva — "3kg (três quilos) de cocaína", entorpecente de expressivo valor para o tráfico além de ter sido apreendida arma de fogo a indicar maior gravidade na conduta. Nesse sentido, indefiro o pleito defensivo e mantenho o benefício do art. 33, § 4° , da Lei n° 11.343/06 no patamar de 1/5 (um quinto). V — Condenação de rigor. Quanto ao crime de tráfico de entorpecentes, à luz das circunstâncias judiciais do art. 59 do CP, a magistrada a quo fixou a pena-base, no mínimo, em 05 (cinco) anos de reclusão, além do pagamento de e 500 (quinhentos) dias-multa. Na segunda fase fica mantida a pena-base mesmo diante da atenuante da menoridade relativa (art. 65, I, do CP) ante a Súmula nº 231 do STJ. Na terceira fase, reconhecida a causa de aumento do tráfico interestadual (art. 40, V, da Lei de Drogas) a pena foi aumentada de 1/6 (um sexto) para 05 (cinco) anos e 10 (dez) meses além de 583 (quinhentos e oitenta e três) diasmulta. Em seguida, como já abordado anteriormente, aplicado o redutor do tráfico privilegiado no patamar de 1/5 (um quinto), restou mantida a pena, definitivamente em 04 (quatro) anos de reclusão em regime inicial semiaberto, na forma do art. 33, § 2º, alínea b, do CP, impossibilitada a substituição por penas restritivas por afronta aos requisitos do art. 44, CP, além de 400 (quatrocentos) dias-multa. VI — Já com relação ao crime de posse irregular de arma de fogo (art. 12 do Estatuto do Desarmamento), a pena-base foi fixada no mínimo de 01 (um) ano de detenção e 10 dias-multa. Na segunda fase, reconhecida a atenuante da confissão o Juízo deixou de reduzir a reprimenda em face de orientação da súmula nº 231 do STJ. Na

derradeira etapa ausentes causas de aumento ou diminuição, a reprimenda fica definitivamente fixada em 01 (um) ano de detenção e que deve ser cumprida em regime aberto, na forma do art. 33, § 2º, alínea c, do CP além do pagamento de 10 (dez) dias-multa. VII- Por último, somadas as penas em virtude do concurso material, (art. 69, do CP) fica condenada ADRIANA AÇUCENA PORTO DA SILVA, pelos dois delitos, à pena total definitiva de 04 (quatro) anos de reclusão de reclusão, a serem cumpridos em regime inicial semiaberto, na forma do art. 33, § 2º, alínea b, do CP, além e 01 (um) ano de detenção, executando-se, por primeiro, a pena mais grave, nos termos do art. 76 do mesmo Diploma, além do pagamento de 410 (quatrocentos e dez) dais-multa à razão de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente na data dos fatos, penas essas ora confirmadas, devendo ser observado, para fins de execução, o quanto estabelecido no art. 69, in fine, do CP, garantido o direito de recorrer em liberdade. VIII - Parecer da Procuradoria de Justiça pelo não provimento. IX — RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. A C Ó R D Ã O Vistos, relatados e discutidos estes autos de APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0504154-79.2019.8.05.0080, provenientes da Comarca de Feira de Santana/BA, figurando como Apelante ADRIANA AÇUCENA PORTO DA SILVA, e, Apelado, o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA. ACORDAM os Desembargadores integrantes da colenda 2º Turma da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justica do Estado da Bahia, à unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao Recurso. E assim o fazem pelas razões a seguir expendidas. Salvador/BA. 6 de abril de 2023. Des. Pedro Augusto Costa Guerra - 1º Câmara Criminal — 2ª Turma Relator PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL 2ª TURMA DECISÃO PROCLAMADA Conhecido e não provido Por Unanimidade Salvador, 18 de Abril de 2023. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2ª Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0504154-79.2019.8.05.0080 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2º Turma APELANTE: ADRIANA ACUCENA PORTO DA SILVA Advogado (s): KENIA MARIELLA MOURA DE LIMA APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Relator: Des. Pedro Augusto Costa Guerra RELATÓRIO O MINISTÉRIO PÚBLICO ofereceu Denúncia contra JOÃO ISAAC PORTO SILVA e ADRIANA AÇUCENA PORTO DA SILVA, acusando-os da prática de crimes previstos nos art. 33, caput, da lei 11.343/2006 e art. 12, Lei 10.826/03, c/c art. 69 do CP. Segundo a peça vestibular, no dia 07 de novembro de 2019, prepostos da Polícia Civil investigando crimes patrimoniais receberam informações que indivíduos estariam praticando crime de tráfico de entorpecentes na rua Bauru, 92, São João, Feira de Santana/BA e para lá se deslocaram. Prossegue a inicial narrando que: "que chamaram na porta da residência e a pessoa de ADRIANA AÇUCENA PORTO SILVA DENUNCIADA – os atendeu, confirmando a presença de entorpecentes no local, sob a guarda também do irmão desta, JOÃO ISAAC, ora DENUNCIADO, autorizando o ingresso no local pelos Policiais, conforme Interrogatório de fl. 13/14 do IP. Ao realizarem a busca, os Investigadores da Polícia Civil confirmaram a presença de entorpecentes, em um guarda-roupa no dormitório em que os DENUNCIADOS compartilhavam, sendo eles três tabletes de substância de uso proscrito no Brasil — COCAÍNA, duas balanças de precisão, conforme laudo pericial de fl. 58 dos autos. Restou, ainda, identificada, também no mesmo local, a posse, pelos DENUNCIADOS, de uma arma de fogo Taurus, 5 polegadas, TA ESPEPIAL, cal. 38, numeração OK356174, com capacidade para sete munições, mas apenas 3 munições intactas". Oferecida Defesa Prévia Id. 32124977, houve o recebimento da Denúncia em 02 de março de 2020 (Id. 32124982). Concluída a instrução, a MM Juíza, pelo decisum de Id. 32125068, julgou procedente a pretensão

punitiva para condenar JOÃO ISAAC PORTO SILVA e ADRIANA AÇUCENA PORTO DA SILVA pela prática de crimes tipificados nos artigos 33, caput, da Lei 11.343/2006 e art. 12 da Lei 10.826/2003, fixando pena de 04 (quatro) anos de reclusão, 01 (um) ano de detenção, além de 410 (quatrocentos e dez) dias-multa para ADRIANA AÇUCENA PORTO DA SILVA e 05 (cinco) anos e 06 (seis) meses de reclusão, 01 (um) ano e 01 (um) mês de detenção, além de 565 (quinhentos e sessenta e cinco) dias-multa para JOÃO ISAAC PORTO SILVA. Irresignada, ADRIANA AÇUCENA PORTO DA SILVA interpôs Apelação, apresentando Razões Id. 32125074, na qual questiona a ausência de provas de autoria, razão pela qual deve ser absolvida, em observância ao princípio in dubio pro reo. Alternativamente, requer o reconhecimento da causa de diminuição do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/06 em seu patamar máximo. Requer também, a fixação do regime inicial aberto para o cumprimento de pena. Em Contrarrazões, o MINISTÉRIO PÚBLICO requer o desprovimento do recurso (Id. 32125081), tendo a douta Procuradoria de Justiça opinado em mesmo sentido (Id.34487317). É o relatório. Salvador/ BA. 6 de abril de 2023. Des. Pedro Augusto Costa Guerra — 1ª Câmara Criminal – 2º Turma Relator PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2º Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0504154-79.2019.8.05.0080 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2ª Turma APELANTE: ADRIANA ACUCENA PORTO DA SILVA Advogado (s): KENIA MARIELLA MOURA DE LIMA APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Relator: Des. Pedro Augusto Costa Guerra VOTO Inconformada com a Sentenca Id. 32125068, que julgou parcialmente procedente a pretensão punitiva para condenar JOÃO ISAAC PORTO SILVA e ADRIANA AÇUCENA PORTO DA SILVA, irmãos, pela prática de crimes tipificados nos arts. 33, caput, da Lei 11.343/2006 e art. 12 da Lei 10.826/2003, fixando pena de 04 (quatro) anos de reclusão, 01 (um) ano de detenção, além de 410 (quatrocentos e dez) diasmulta para ADRIANA AÇUCENA PORTO DA SILVA e 05 (cinco) anos e 06 (seis) meses de reclusão, 01 (um) ano e 01 (um) mês de detenção, além de 565 (quinhentos e sessenta e cinco) dias-multa para JOÃO ISAAC PORTO SILVA, a Defesa de ADRIANA AÇUCENA interpôs Apelo. Em suas razões (Id. 23544955), ADRIANA AÇUCENA PORTO DA SILVA questiona a ausência de provas de autoria, razão pela qual deve ser absolvida, em observância ao princípio in dubio pro reo. Alternativamente, requer o reconhecimento da causa de diminuição do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/06 em seu patamar máximo. Requer também, a fixação do regime inicial cumprimento de pena aberto. Conheço do Recurso, porquanto presentes seus pressupostos e requisitos de admissibilidade, Observo, de logo, que a materialidade e autoria Delitiva se encontram definitivamente comprovada pelo Auto de Exibição e Apreensão (id. 32124959, fls. 20), Laudo pericial em arma de fogo Id. 32125042, bem assim pelo Laudo de constatação id. 32124959, fls. 42 e Toxicológico definitivo de fls. 58 além dos depoimentos tomados em sede policial e em juízo além da própria confissão do Coacusado JOÃO ISAAC PORTO SILVA. Destaco que apesar de ter negado conhecimento acerca dos entorpecentes, ADRIANA AÇUCENA foi indicada pelos policiais como a pessoa que indicou o local onde os entorpecentes estavam armazenados, conforme os seguintes depoimentos, degravados pelo juízo: "Com efeito, o IPC Alex Sandro Leite dos Santos disse, em resumo, que integrou a equipe que realizou a prisão em flagrante; que receberam a denúncia de que um indivíduo alugava arma para a prática de crimes; que foram ao local apontado e a acusada estava no local, permitindo o ingresso dos agentes; que o seu irmão Issac estava na casa; que as drogas e a arma foram encontradas no quarto de Issac; que ele assumiu a responsabilidade pelos ilícitos; que tratavam-se de três

tabletes de drogas, com mais ou menos 1kg cada; que havia símbolos nos tabletes, mas não se recorda qual; que as drogas estavam em cima de uma cômoda, visível; a arma estava mais escondida; que após a prisão identificaram a apreensão da ré enquanto menor e a prisão anterior do réu; que eles não ofereceram resistência à prisão; que o réu disse que a arma era para sua defesa porque estava sendo ameacado. O IPC Raimundo José Mendes Oliveira informou, em suma, que em razão de furtos de motocicleta no entorno do Shopping Boulevard, realizaram diligências e obtiveram a informação de movimentação no Bairro São João; que foram ao endereço do suspeito e foram recebidos por uma jovem, que disse que estava na casa com o irmão, autorizando a entrada dos agentes; que este foi reconhecido por um dos agentes; que ele admitiu ter drogas e arma na casa; que ele disse que a arma era para a sua defesa porque havia sido ameaçado, e as drogas recebeu para quardar; que a acusada indicou onde estavam os entorpecentes e o acusado apontou onde estava a arma; que a acusada tinha conhecimento dos entorpecentes e o acusado assumiu a responsabilidade sobre os objetos ilícitos. Por fim, o IPC Nilton Andrade Ribeiro narrou, em síntese, que durante investigações, receberam a informação de que neste imóvel havia movimentação de pessoas e realizaram a abordagem; que chegando no imóvel foram recebidos por Adriana; que João Issac estava no local, afirmando ter drogas e arma na residência; que o réu disse que a droga estava quardando para terceira pessoa; que foram apreendidos 3 tabletes de cocaína e um revólver grande: que quem falou que havia arma e drogas no local foi Isaac; que ele disse que a arma era para sua defesa". ID. 32125068. Patente, portanto, a prática do crime de tráfico passo ao exame da dosimetria. Primeiramente, quanto ao pedido de aplicação do tráfico privilegiado em seu patamar máximo, destaco que a magistrada a quo reconheceu a incidência do referido benefício, contudo, acertadamente, verificou que a quantidade e lesividade dos entorpecentes apreendidos é expressiva — "3kg (três quilos) de cocaína", entorpecente de expressivo valor para o tráfico além de ter sido apreendida arma de fogo a indicar maior gravidade na conduta. Nesse sentido, indefiro o pleito defensivo e mantenho o benefício do art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/06 no patamar de 1/5 (um quinto). No mesmo sentido é o entendimento de ambas as turmas criminais do STJ: "PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. ART. 33, § 4º, DA LEI N. 11.343/2006. REDUTORA APLICADA NA FRAÇÃO MÍNIMA DE 1/6. TRANSPORTE DE DROGAS. MULA. QUANTIDADE DE DROGAS. MODUS OPERANDI. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. A individualização da pena é uma atividade vinculada a parâmetros abstratamente cominados pela lei, sendo permitido ao julgador, entretanto, atuar discricionariamente na escolha da sanção penal aplicável ao caso concreto, após o exame percuciente dos elementos do delito, e em decisão motivada. Dessarte, ressalvadas as hipóteses de manifesta ilegalidade ou arbitrariedade, é inadmissível às Cortes Superiores a revisão dos critérios adotados na dosimetria da pena. 2. A jurisprudência desta Corte, acompanhando o atual posicionamento do STF, entende que a simples atuação do agente como "mula", por si só, não induz que integre organização criminosa, sendo imprescindível, para tanto, prova inequívoca do seu envolvimento, estável e permanente, com o grupo criminoso, a autorizar a redução da pena em sua totalidade. 3. Embora o desempenho dessa função não seja suficiente para denotar que o agente faça parte de organização criminosa, tal fato constitui circunstância concreta para ser valorada na definição do índice de redução pelo tráfico privilegiado, uma vez que se reveste de maior gravidade. 4. No caso, não se observa a apontada ofensa

ao art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, porquanto a Corte Regional decidiu a controvérsia de acordo com o entendimento deste Superior Tribunal de Justiça, aplicando o referido redutor em 1/6, tendo destacado as circunstâncias do caso concreto, notadamente a elevada quantidade de entorpecente (9 kg e 212 gramas de cocaína) e o modus operandi empregado, indicativos de que a ré tinha conhecimento de estar a servico de organização criminosa voltada ao tráfico de entorpecentes". (AgRg no AREsp n. 2.093.067/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 27/9/2022. DJe de 4/10/2022.) "AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PENAL. DOSIMETRIA DA PENA. TRÁFICO DE DROGAS. MINORANTE. OUANTIDADE E NATUREZA DA DROGA. FUNDAMENTO QUE, ISOLADO, NÃO É IDÔNEO PARA O AFASTAMENTO DA CAUSA DE DIMINUIÇÃO DE PENA. INCIDÊNCIA DA MINORANTE DO TRÁFICO PRIVILEGIADO, NA FRAÇÃO MÍNIMA. CONDIÇÃO DE "MULA". PRECEDENTE. ORDEM CONCEDIDA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A Terceira Seção desta Corte, por ocasião do julgamento do REsp n. 1.887.511/SP (relator Ministro João Otávio de Noronha, Terceira Seção, julgado em 9/6/2021, DJe de 1º/7/2021), definiu que a quantidade de substância entorpecente e a sua natureza hão de ser consideradas na fixação da pena-base, nos termos do art. 42 da Lei n. 11.343/2006, não sendo, portanto, pressuposto para a incidência da causa especial de diminuição de pena descrita no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006. 2. O referido colegiado, posteriormente, aperfeiçoou o entendimento exarado por ocasião do julgamento do Recurso Especial n. 1.887.511/SP, passando a adotar o posicionamento segundo o qual a quantidade e a natureza da droga apreendida podem servir de fundamento para a majoração da pena-base ou para a modulação da fração da causa de diminuição prevista no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, desde que, neste último caso, não tenha sido utilizada na primeira fase da dosimetria (HC n. 725.534/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Terceira Seção, julgado em 27/4/2022, DJe de $1^{\circ}/6/2022$). 3. No caso, o Tribunal de origem deu provimento ao recurso do Ministério Público para considerar a quantidade de drogas apreendida como circunstância negativa na primeira fase do cálculo, mas afastou a incidência da causa de diminuição do art. 33, \S 4° , da Lei n. 11.343/2006 também com fundamento na quantidade de droga apreendida em poder do agravado, indicadora de que ele dedicar-se-ia a atividades criminosas, o que, com base na atual jurisprudência desta Corte sobre o tema, não se admite. No entanto, as circunstâncias do caso concreto permitem a conclusão de que o agravado exerceu o papel de "mula" do tráfico e não de integrante de organização criminosa, o que justifica a incidência da fração mínima de redução, na espécie, pois o transportador teve perfeita consciência de estar a serviço de um grupo dessa natureza, o que não pode ser desprezado, reforçado tal patamar na espécie pela expressiva quantidade de drogas apreendida". (AgRg no HC n. 747.301/SC, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 27/9/2022, DJe de 4/10/2022.) Superado tal questionamento, passo à análise da pena em si. Quanto ao crime de tráfico de entorpecentes, à luz das circunstâncias judiciais do art. 59 do CP, a magistrada a quo fixou a pena-base, no mínimo, em 05 (cinco) anos de reclusão, além do pagamento de e 500 (quinhentos) dias-multa. Na segunda fase fica mantida a pena-base mesmo diante da atenuante da menoridade relativa (art. 65, I, do CP) ante a Súmula nº 231 do STJ. Na terceira fase, reconhecida a causa de aumento do tráfico interestadual (art. 40, V, da Lei de Drogas) a pena foi aumentada de 1/6 (um sexto) para 05 (cinco) anos e 10 (dez) meses além de 583 (quinhentos e oitenta e três) dias-multa. Em seguida, como já abordado anteriormente, aplicado o redutor do tráfico privilegiado no patamar de

1/5 (um quinto), restou mantida a pena, definitivamente em 04 (quatro) anos de reclusão em regime inicial semiaberto, na forma do art. 33, § 2º, alínea b, do CP, impossibilitada a substituição por penas restritivas por afronta aos requisitos do art. 44, CP, além de 400 (quatrocentos) diasmulta. Já com relação ao crime de posse irregular de arma de fogo (art. 12 do Estatuto do Desarmamento), a pena-base foi fixada no mínimo de 01 (um) ano de detenção e 10 dias-multa. Na segunda fase, reconhecida a atenuante da confissão o Juízo deixou de reduzir a reprimenda em face de orientação da súmula nº 231 do STJ. Na derradeira etapa ausentes causas de aumento ou diminuição, a reprimenda fica definitivamente fixada em 01 (um) ano de detenção e que deve ser cumprida em regime aberto, na forma do art. 33, § 2º, alínea c, do CP além do pagamento de 10 (dez) dias-multa. Por último, somadas as penas em virtude do concurso material, (art. 69, do CP) fica condenada ADRIANA AÇUCENA PORTO DA SILVA, pelos dois delitos, à pena total definitiva de 04 (quatro) anos de reclusão de reclusão, a serem cumpridos em regime inicial semiaberto, na forma do art. 33, § 2º, alínea b, do CP, além e 01 (um) ano de detenção, executando-se, por primeiro, a pena mais grave, nos termos do art. 76 do mesmo Diploma, além do pagamento de 410 (quatrocentos e dez) dais-multa à razão de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente na data dos fatos, penas essas ora confirmadas, devendo ser observado, para fins de execução, o quanto estabelecido no art. 69, in fine, do CP, garantido o direito de recorrer em liberdade. Ante o exposto, voto no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao Recurso. É como voto. Salvador/BA. Presidente Des. Pedro Augusto Costa Guerra Relator Procurador (a) de Justiça